



PARECER TÉCNICO

AUTUADO: [REDACTED]

PROCESSO ADMINISTRATIVO: [REDACTED]

AUTO DE INFRAÇÃO: [REDACTED]

INFRAÇÃO GRAVE: ART.112, ANEXO III – CÓD. 341 DO DECRETO ESTADUAL 47.383/18 – MULTA SIMPLES

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração [REDACTED], no qual foi constatado que a infratora escoou e transportou 5.651,50 metros de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 112, Anexo III - Código da infração 341 do Decreto Estadual 47.383/18, sendo aplicada pela prática da infração a penalidade de multa simples no valor de 848.125 (oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco) UFEMG.

A recorrente foi notificada da lavratura do auto de infração através do Correio, via AR, em 07/01/2019, razão pela qual apresentou a defesa administrativa no dia 15/01/2019 (fls.32/45), tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada (fls. 82/83) e o seu pedido INDEFERIDO, mantendo o valor da multa.

A recorrente foi comunicada da decisão no dia 24/11/2020, apresentado recurso administrativo (fls.98/119) ao Conselho de Administração do IEF no dia 16/12/2020, requerendo em síntese:

- o acolhimento da preliminar declarando a nulidade do Auto de Infração e seu consequente arquivamento;



- a conversão da penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente;
- a aplicação das atenuantes com a redução da multa no percentual de 30% do seu valor em observância à norma prevista no art. 85 do Decreto 47.383/2018;
- a aplicação da norma mais benéfica, qual seja, os Decretos 47.837/2020 e 47.838/2020.

É o relatório.

2 – DO MÉRITO

2.1 – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo, nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/18.

Em sede de controle de conformidade legal do referido auto de infração, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos de validade, estando em consonância com os preceitos legais vigentes.

Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, serão analisadas pelos mesmos critérios utilizados na análise da primeira defesa, considerando que as alegações apresentadas pelo autuado no presente, não trouxeram novas informações ou provas capazes de alterar os fatos já relatados e os argumentos não se mostram hábeis a retirar do autuado a responsabilidade pela infração cometida com a respectiva penalidade imposta.

Conforme restou demonstrado, houve o cometimento da infração prevista no art. 112, Anexo III – Código da infração 341 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o que configura infração administrativa de natureza grave, senão vejamos:



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

ANEXO III

(a que se refere o art. 112 do Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018)

Código da infração	341
Descrição da Infração	Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes
Classificação	Grave
Incidência da pena	Por ato
Valor da multa em UFEMG	De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão

No campo “*Descrição da infração*” do referido auto de infração, fez-se constar a descrição específica da infração, a saber:

Escoar/transportar 5.651,50 metros de carvão vegetal de floresta plantada sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pela autuada em seu recurso.

2.2. DA LEGALIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO

Insurge-se a Recorrente contra o auto de infração nº [REDACTED], requerendo que seja declarada sua nulidade e consequente arquivamento.

Verifica-se que o auto de infração é um ato administrativo com toda a motivação necessária, tendo em vista o cometimento de uma infração às normas de proteção ao meio ambiente, devidamente verificado por um agente autuante competente para tanto, com a descrição completa da infração verificada.



**Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração**

Pode-se dizer, inclusive, que a motivação do referido auto de infração foi gerada pela própria autuada, ao realizar conduta que configura infração às normas de proteção ao meio ambiente.

Ressaltamos que os argumentos da Recorrente não se sustentam diante das circunstâncias do caso concreto.

O Auto de Infração nº [REDACTED] foi lavrado em 26 de dezembro de 2018, sendo observados todos os requisitos elencados no Art.56, do Decreto Estadual nº 47.383/18, que assim dispõe:

Decreto Estadual nº 44.844/08

Art. 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF – ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ – da Receita Federal, conforme o caso;*
- III – fato constitutivo da infração;*
- IV – local da infração;*
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;*
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes se houver;*
- VII – reincidência se houver;*
- VIII – penalidades aplicáveis;*
- IX – o prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;*
- X – local, data e hora da autuação;*
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.*

§ 1º – O auto de infração será lavrado em quatro vias, as quais serão destinadas ao autuado, ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º – Nos casos de autuações de pessoas físicas em que não for indicado o número do CPF, deverão ser indicados o nome da mãe e a data de



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

nascimento do autuado e, se houver o número de documento de identificação oficial.

§ 3º – O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 4º – O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.

§ 5º – O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ao autuado e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.

Observamos que o auto de infração em comento cumpriu todos os requisitos necessários à sua validade, ou seja, está em conformidade com os regramentos, bem como foi devidamente preservado o devido processo legal administrativo, conforme apresentação de defesa administrativa e provas que a autuada julgava conveniente ao deslinde da causa, devidamente analisada, e também como estão sendo assegurada a análise do recurso administrativo e das provas apresentadas.

Vislumbra-se, pois, que o Auto de Infração [REDACTED] está em perfeita consonância com os requisitos de validade necessários a um ato administrativo de sua natureza, não havendo motivos para se cogitar a sua nulidade ou seu arquivamento.

Ademais, compulsando os presentes autos observamos que o Auto de Infração está vinculado ao Parecer Técnico (fls.05/07), elaborado em 21/12/2018 pelo Analista Ambiental do IEF de Corinto, que constatou a sobreposição de parte da área declarada com o processo anterior, e embora a área declarada de 49,50 ha não fora colhida, houve o escoamento indevido de 5.651,50 mdc de áreas não declaradas, conforme abaixo:

Parecer – Processo 0203020035/18

O referido procedimento declara a exploração de 60,14 há de floresta de eucalipto com 07 anos de idade, na Faz. Santa Carolina, município de Três Marias/MG, de propriedade de Luzia Ramos Baptistucci, também figurada como exploradora. O rendimento declarado é de 8.383,96 mdc, o que equivale a 139,41 mdc/ha. Tipo de exploração: corte raso sem destoca, DAP (médio): 13 cm, altura (média): 20 metros, espaçamento: 3,0m x 2,0m, rotação: 1 corte, povoamento com 64.599 árvores.

Pela análise da poligonal apresentada apoiada nas imagens da satélite disponíveis pelo Google Earth, sensor CNES/Astrium de 21/05/2016, pode-



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

se verificar que a área declarada para exploração é utilizada para a atividade de silvicultura e possui extensão compatível, ou seja, 60,14 ha.

Consultando o banco de dados da URFBio Centro Norte referente a procedimentos DCC, constatou-se sobreposição de parte da área declarada com o processo anterior n. 02030200241/18 – DCC 353364/B. Através de imagens do satélite Sentinel 2, identificou-se que não houve exploração nessa área de 49,50 ha. Embora a área desse processo (49,50 ha) não tenha sido colhida, em consulta ao SIAM em 20/12/18 verificou-se que o volume total autorizado (5.639 mdc) foi escoado, além do volume excedente de 12,50 mdc. Portanto, o volume de 5.651,50 mdc foi escoado indevidamente da propriedade, posto ser proveniente de áreas não declaradas. A mensagem eletrônica de 21/12/18 do Coordenador Regional Ivan Leite Costa, identifica através de imagens de satélite, as glebas exploradas sem a devida declaração junto ao órgão ambiental competente, totalizando uma área de 46,03 ha. Para essa inconformidade legal serão adotadas medidas administrativas cabíveis. Essa mensagem eletrônica passa a integrar o presente laudo, como anexo.

Ressaltamos que o Parecer Técnico foi elaborado por agente administrativo que descreveu com detalhes o fato, e cujas afirmações possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, prova em sentido contrário, ônus que, na hipótese em questão, seria do autuado e não do órgão ambiental. A presunção de veracidade é o atributo do ato administrativo que diz respeito aos fatos, e, em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública.

Segundo Maria Sylvia Zanella Di Pietro, diversos são os fundamentos para justificar esse atributo do ato administrativo, *in verbis*:

[...] o procedimento e as formalidades que precedem a sua edição, os quais constituem garantia de observância da lei; o fato de ser uma das formas de expressão da soberania do Estado, de modo que a autoridade que pratica o ato o faz com o consentimento de todos; a necessidade de assegurar celeridade no cumprimento dos atos administrativos, já que eles têm por fim atender ao interesse público, sempre predominante sobre o particular; o controle a que se sujeita o ato, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado, sempre com a finalidade de garantir a legalidade; a sujeição da Administração ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei, já que cabe ao poder público a sua tutela. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2002)



Corroborando esse entendimento, lecionava o mestre Hely Lopes Meirelles, *ipsis verbis*:

Os atos administrativos, qualquer que seja sua categoria ou espécie, nascem com a presunção de legitimidade, independentemente de norma legal que a estabeleça. Essa presunção decorre do princípio da legalidade da Administração, que nos Estados de Direito, informa toda a atuação governamental.

Nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto nº 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.

Nesse sentido são as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho:

Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. **O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger.** Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei. (grifo nosso). (Manual de Direito Administrativo. FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Assim, a Administração não tem o ônus de provar que seus atos são legais e a situação que gerou a necessidade de sua prática realmente existiu, cabendo ao destinatário do ato o encargo de provar que o agente administrativo agiu de forma ilegítima.

Desse modo, tendo sido devidamente caracterizado o cometimento da infração, deve ser integralmente mantida a penalidade imposta em desfavor da Recorrente, tendo em vista que esta não conseguiu afastar em sede de recurso administrativo a caracterização do cometimento da infração ambiental capitulada.

2.3 – DA CONVERSÃO DA PENALIDADE DE MULTA EM ADVERTÊNCIA OU EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

A autuada requer a conversão da penalidade de multa em advertência ou em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

Esclarecemos que a solicitação de aplicação da penalidade de advertência em substituição à multa simples, não merece acolhimento, uma vez que o Decreto nº 47.383/2018 estabelece em seu artigo 75 que a advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como **leves**.

Assim, se a infração praticada não for classificada como leve, ou seja, for de natureza grave ou gravíssima, conforme o caso em questão, não há que se falar em aplicação de advertência.

Ora, conforme se pode inferir do referido auto de infração, houve a autuação com fundamento no Art. 112, Anexo III, código 341 do Decreto 47.383/2018, tendo ocorrido a prática da infração administrativa classificada como grave, a qual prevê a aplicação de penalidade de “multa simples”, não trazendo no rol das penalidades, a penalidade de advertência.

Assim, a aplicação da penalidade de multa simples, ao contrário do alegado pela autuada, respeitou estritamente as condições impostas pela legislação aplicável ao tema e, portanto, mostra-se incabível a alegação de ausência de aplicação da penalidade de advertência.

Quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, esclarecemos que o Decreto Estadual nº 47.772, de 02 de dezembro de 2019, criou o Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais que visa converter os valores devidos a título de multas simples aplicadas em Autos de Infração em financiamento de projetos ambientais.

A adesão do autuado ao Programa se dá por meio da celebração de termo, no qual, além da conversão da multa, ficarão consignadas as medidas de reparação do dano ambiental eventualmente causado, bem como a obrigação de promover a regularização ambiental do empreendimento ou atividade, quando couber, sem prejuízo da reparação do dano ambiental



diretamente causado pelo infrator. Entretanto, não caberá adesão ao Programa no caso de o autuado ser reincidente, da infração decorrer morte humana, houver emprego de método cruéis para o abate ou captura de animais ou para infrações cujo valor da multa seja inferior a cinco mil UFEMG.

O Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais estabelece que até 50% dos valores devidos de multas simples poderão ser aplicadas em financiamento de projetos de ambientais que tenham por objeto a recuperação de áreas degradadas, proteção e manejo de espécies de flora nativa e das faunas domésticas e silvestres, monitoramento da qualidade ambiental, mitigação ou adaptação às mudanças climáticas, educação ambiental, dentre outros.

De acordo com o parágrafo único do artigo 14 do Decreto 47.772/2019 o procedimento, a área de abrangência e as infrações passíveis de adesão ao Programa Estadual de Conversão de Multas Ambientais serão definidos em ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes.

Ocorrê que o ato conjunto dos órgãos e instituições partícipes, previsto no referido Decreto, ainda não foi definido e regulamentado.

Diante disso, verifica-se que as questões suscitadas pela recorrente não são hábeis a promover qualquer diminuição do valor da penalidade de multa simples inicialmente fixada e tampouco podem eximi-la da penalidade que lhe foi imposta.

2.4 - DA APLICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

A recorrente requer a aplicação da atenuante prevista no art. 85, inc. I letra "a" do Decreto 47.383/2018, com a redução da multa no percentual de 30% do seu valor.



A previsão de circunstâncias atenuantes na lei, por si só, não se mostra suficiente para a aplicação de tais atenuantes ao caso concreto. Faz-se necessário a comprovação do enquadramento da autuada em determinada circunstância para que a mesma possa ser aplicada.

A respeito da atenuante prevista na letra 'a', não há qualquer comprovação de sua aplicação ao caso em tela, a não ser a mera alegação da autuada.

Dessa forma, não se vislumbra qualquer possibilidade de aplicação da atenuante indicada pela autuada, por ausência de fundamentos fáticos e legais.

2.5 – DA APLICAÇÃO DOS DECRETOS 47.837/2020 E 47.838/2020

A recorrente requer ainda a aplicação de norma mais benéfica, qual sejam os Decretos 47.837/2020 e 47.838/2020.

Preliminarmente, insta salientar que não se trata, verdadeiramente, de norma mais benéfica, mas de ato administrativo que apresentou novos valores para multas aplicadas em idênticas situações, em substituição àquelas previstas em decreto anterior.

Com efeito, a irretroatividade da lei é um princípio geral do direito, podendo ocorrer a retroatividade apenas excepcionalmente e nos casos expressamente previstos em lei, a exemplo da lei penal mais benéfica, prevista por razões humanitárias, e a retroatividade em matéria tributária.

Observamos que inexistente lei estabelecendo essa possibilidade para o âmbito das sanções administrativas.

Dessa forma, no julgamento dos autos de infração ambientais por parte da autoridade administrativa, deve ser observado o regime geral, qual seja o “tempus regit actum”, de forma que a lei aplicável será aquela vigente no momento da ocorrência do fato gerador da sanção.



No presente caso, a multa deverá ser aplicada em consonância com a legislação em vigor na época dos fatos, qual seja o Decreto 47.383/18, e não os Decretos 47.837/2020 e 47.838/2020, não obstante o fato de estes últimos preverem sanções mais graves ou mais brandas.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado em face do auto de infração [REDACTED]

- **conhecer** o recurso apresentado pelo Recorrente, eis que tempestivo nos termos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018;

- **não acolher** o recurso apresentado pela ausência de fundamentos de fato e de direito que justificassem o acolhimento das argumentações apresentadas e tendo em vista estar o referido auto de infração em conformidade com os requisitos formais previstos no Decreto Estadual nº 47.383/2018;

- **manter** o valor da multa aplicada em 848.125 (oitocentos e quarenta e oito mil, cento e vinte e cinco) UFEMG.

Remeta-se este processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer técnico.

Belo Horizonte, 21 de Junho de 2021.

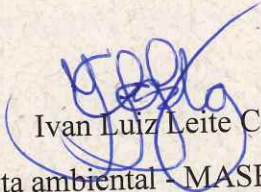


Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria do Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Instituto Estadual de Florestas
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Rosângela de Almeida Ribeiro Silva Oliveira

Analista Ambiental – MASP 1.020.926-0

Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Auto de Infração – NUCAI


Ivan Luiz Leite Costa

Analista ambiental - MASP 1.113.680-1

URFBio Centro Norte